

# A QUESTÃO LEGAL DA CAÇA AO JACARÉ

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA  
Promotor de Justiça do Ministério Público do  
Estado do Amazonas, com especialização em  
Direito Ambiental.

No dia 04 de agosto de 1991, às 9h, hora Manaus, a Emissora de Televisão Rede Globo, por intermédio da sua repetidora local TV Amazonas, levava ao ar através do programa dominical "FANTÁSTICO", uma reportagem que deixou a todos perplexos.

O artigo televisivo dava conta de que no Município de Nhamundá, localizado a 800 km de Manaus, já da divisa do Estado do Amazonas com o Estado do Pará, haveria uma superlotação de jacarés, tipo Açú, com mais de 2 milhões de exemplares que, perigosamente, estariam ameaçando os poucos mais de 20 mil habitantes do referido Município Amazonense.

Tal denúncia, como não poderia deixar de ser, repercutiu intensamente na comunidade amazonense que até então não tinha qualquer conhecimento do fato. Para surpresa geral — mesclada com um sentimento de desconforto, provocado pelo estigma do "último a saber" — a notícia da superpopulação só veio ao conhecimento da comunidade através de uma reportagem de um programa que absolutamente não tem nenhuma tradição de veicular notícias locais.

Entretanto, o fato é que a reportagem atingiu o seu objetivo imediato que foi o de oferecer a denúncia. Que por sua vez serviu de base a instauração do procedimento administrativo nº 058/91, no âmbito da Curadoria do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Amazonas.

A instauração deste procedimento tinha por escopo a apuração real dos fatos veiculados pela reportagem denunciante que, no seu bojo, despontava como protagonista o Prefeito de Nhamundá, Sr. Mário Paulain, sem dúvida nenhuma o grande artífice e incentivador de toda a celeuma levantada em torno da chamada superpopulação de jacarés e em seu Município.

No decorrer dos trabalhos, a Curadoria do Meio Ambiente contou com a valiosa colaboração de dois Institutos: o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazonia — INPA que conta, entre os seus quadros, com a presença do renomado professor William E. Magnucon — sem dúvida um dos maiores especialistas no assunto —; e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA/AM.

A análise de todos os fatos e acontecimentos que ensejaram tão grande repercussão, inclusive a nível nacional, deve necessariamente começar por uma apreciação crítica das declarações feitas pelo Sr. Mário Paulain, Prefeito de Nhamundá.

Este em entrevista concedida ao jornal Amazonas em Tempo, publicada no dia 08.08.91, fez a seguinte observação:

“Como há 24 anos o Município tinha 50 mil cabeças de boi e, provavelmente, cinco mil jacarés-macho, cinco mil fêmeas, a evolução da população de jacarés é hoje, de mais de 10 milhões (...). Fiz cálculos dentro de premissas bem modestas, baixando assim, a cifra de 10 para 2 milhões de jacarés”.

Primeiramente, há que se ressaltar a obscuridade dos dados apresentados pelo Sr. Prefeito de Nhamundá, que de forma curiosa oferece números fantásticos, inclusive quanto à população exata de jacarés (macho e fêmea) de 24 anos atrás.

Com efeito, tais prognósticos não merecem nenhuma consideração uma vez que se baseiam em dados puramente abstratos, sem qualquer base científica. No dizer do professor William E. Magnusson:

“Não é possível fazer uma estimativa confiável do número de jacarés em qualquer região de várzea do Rio Amazonas em levantamento de longa duração que custariam dezenas de milhões de cruzeiros (...)”.

“Estimativas baseadas no potencial reprodutivo da espécie, sem levar em consideração mortalidade ou interações sociais não tem valor para previsão”.

Também não procedem as afirmações do Sr. Prefeito de Nhamundá quando afirma que a “Reprodução acelerada dos jacarés é uma realidade que ameaça a vida econômica da comunidade” pela variedade de ataque as galinhas, patos, porcos, ... e a integridade física da população “com várias pessoas mutiladas, como a criança de 7 anos que perdeu a perna em setembro do ano passado, além da morte de outra”.

Ora, tais afirmações em momento algum foram confirmadas. No relatório apresentado pelo IBAMA/AM teve-se o cuidado de verificar que há mais de 1 ano e 2 meses que não se registra no posto hospitalar do município qualquer tipo de lesão provocada por ataques de jacarés.

Há de se ressaltar igualmente que apesar das denúncias terem sido propostas pelo Sr. Prefeito de Nhamundá, este, quando da apuração dos fatos, sequer esteve presente para oferecer suas explicações aos técnicos e encarregados de elaborarem estudos científicos sobre a superpopulação de jacarés. Ao contrário. Todas as vezes que uma equipe de trabalho se dirigia ao Município de Nhamundá para execução de estudo sobre a matéria, o Sr. Prefeito, lamentavelmente não se encontrava no Município para dar o apoio necessário aos estudos que, afinal, seria de seu máximo interesse. Como explicar tal omissão. Mesmo que houvesse outros interesses (que não os de saúde) nenhum poderia, no momento, se sobrelevar ao que ensejou tão enorme repercussão nacional como o da superpopulação de jacarés.

*Mutatis mutandi*, demonstrada a inconsistência das denúncias, perguntamos: Quais as reais razões que ensejaram esta verdadeira *mise-en-scène* opor-

tunista por parte do Sr. Prefeito de Nhamundá?

Relatório apresentado pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA/AM ) permite-nos detectar o principal motivo que ensejou o debate do problema ora proposto.

Com efeito, o mencionado relatório IBAMA é claro ao afirmar que:

“(...) escolheram o jacaré a panacéia para resolver os seus problemas financeiros”.

Ao nosso ver, o aspecto econômico está implicitamente relacionado com a suposta superpopulação de jacarés. Especialmente o jacaré-Açu (*Menalocusuchus Niger*), espécie que atinge grande envergadura e cuja pele alcança extraordinária cotação comercial. Em vista disto, fácil é perceber a excelente oportunidade que se abre ao se pleitear o abate deste tipo de jacaré, sob o pretexto de que há uma superpopulação destes animais, com enormes prejuízos para a população humana do município, cuja mesma vem sendo ameaçada constantemente pelos citados animais.

Ora, o jacaré-Açu (*M. Niger*) é considerado ao lado do jacaré-papo-amarelo (*Caiman Latiostris*), como uma das espécies da família crocodylidae brasileira mais ameaçada de extinção, conforme lista oficial regulada pela Portaria n.º 1522, de 19 de dezembro de 1989. E ao contrário de que se pensa o **BLACK CAIMAN** não deve ser considerado como um predador natural do homem.

Estudos desenvolvidos por Hall (1991) nos indicam que apesar de sua aparência grotesca e selvagem o *menalocusuchus* não representa necessariamente um perigo a espécie humana:

*“Is then, black caiman dangerous to humans? Potentially, yes, in reality, no. Even granting imprudent human behavior, the odds of an attach by this species are infinitesimely small”.*

Obviamente que não queremos aqui considerar o jacaré-açu com um animal de fácil convivência doméstica e totalmente inofensivo para com o ser humano. Na verdade, trata-se de anfbio que dificilmente aceita ser dominado e subjugado. No entanto, respeita o homem e só se torna ameaçador se efetivamente se achar ameaçado.

Thrum (1883:130), citado por Hall (1991) comentando sobre a vida dos crocodilos da Guiana, faz a seguinte observação:

*“They are rarelyharmful to man, though one occasionally hears of how as arm or leg has snapped off by one of these reptiles... Generally when lying, basking, on the surface of the water the cayman is a sluggish animal, and it is not dangerous to bhate, in shallow water, close by them, if the bhater only keeps his eye upon them and is prepared to run as soon as the cayman seems about to move”.*

Em vista do que foi dito, como explicar esta

súbita proliferação de jacarés no município de Nhamundá, ao ponto de se tornarem irascíveis e agressivos para com o homem?

Ora, conforme já ficou consignado linhas atrás inexistiu uma superpopulação de jacarés no Município de Nhamundá. Tal fato já se tornou ponto pacífico na presente discussão. Descarta-se, desde logo, portanto, a veracidade inicial das denúncias oferecidas pelo Sr. Prefeito de Nhamundá.

Deve-se ignorar, igualmente, como verdadeiras as alegações de que os jacarés, em especial o jacaré-Açu, sejam predadores do homem e ponham em risco a existência deste no município. Ora, o *Menaliosuchus*, conforme já foi visto, é um animal que respeita, e muito, o homem e jamais interfere deliberadamente no meio que este desenvolve suas atividades. Aliás, durante os dias em que as pesquisas se desenvolveram as equipes de técnicos e cientistas, tanto do INPA como IBAMA, quase não se encontraram espécimes de jacarés do tipo *Menaliosuchus*. A grande incidência se deu do tipo Tinga (*Caiman Crocodylus Crocodylus*), e mesmo assim em níveis muito pequenos, incapaz de originar uma superpopulação.

De fato, a população de jacarés-tingas vem causando alguns transtornos aos moradores da localidade. Segundo o Prof. Magnusson:

“A densidade de *Caiman Crocodylus Crocodylus* é suficiente para causar prejuízos as pessoas do interior porque os jacarés danificam as malhadeiras. Pescadores podem levar mordidas enquanto tiram os jacarés das malhadeiras, mas a espécie oferece pouco risco de vida para um ser humano”.

Tal situação foi confirmada pela equipe de pesquisadores do IBAMA/AM ao apurarem que:

“Em reunião com os moradores da comunidade nos foi informado que o principal problema trazido pelos jacarés era destruição das redes de pesca, além de atacar patos, galinhas, porcos e ovelhas. No entanto confirmaram que as piranhas e os botos também danificam o material de pesca (...)”.

Em que pese a ocorrência destes episódios, que poderíamos considerar como naturais, uma vez que tanto o jacaré como o homem, na busca de seus alimentos, tendem necessariamente a interferirem nos seus respectivos *habitats* naturais, ainda assim tal fato jamais poderá ser representado como um real perigo aos moradores do local.

Esta fantasiosa montagem tragicômica (onde o trágico diz respeito a situação de penúria do homem interiorano, e o cômico em querer atribuir a causa deste infortúnio a uma suposta superpopulação de jacarés) nos parece ter sido direcionada, perfeitamente coordenada, com o fim único de querer, a custa do couro do jacaré, se desenvolver uma nova atividade econômica no município de Nhamundá (como embrião de uma experiência de larga escala) baseada na caça e comercialização do jacaré.

Ora, querer tirar uma economia, ainda pequena, da estagnação por meio de um expediente frágil e efêmero, nos parece ser um indício veemente de incompetência administrativa.

Concordo com aqueles que apontam a administração municipal de

Nhamundá, tendo à frente o Sr. Prefeito do Município, como grande responsável por esta verdadeira panacéia rocambolésca, armada e preparada para, vamos dizer no grito, conseguir autorização necessária e com isso implantar no município as chamadas temporadas de caça ao jacaré. E mais tarde, quem sabe, promover a chamada festa do jacaré, como já ocorre atualmente com a festa do TUCUNARÉ no mesmo município.

A caça que poderia vir a ser uma alternativa econômica a qualquer região, sem controle e fiscalização poderá acarretar sérios danos e irreparáveis perdas à fauna caçada, em especial àquelas que se encontram ameaçadas de extinção, como é o caso do Black Caiman, ou jacaré-Açu.

Para uma região como a nossa de limites quase continentais, cujas fronteiras são vastíssimas e de insondáveis caminhos que levam aos mais variados lugares, desnecessário dizer da impossibilidade que se terá para exercer uma fiscalização sistemática e segura quanto ao controle da fauna caçada.

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, e que se tornou mais conhecida como Código de Caça, é taxativa ao proibir a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais de qualquer espécie que constitua a fauna silvestre.

É bem verdade que a citada Lei abre uma brecha perigosa ao estabelecer no seu parágrafo 1º do art. 1º, que se peculiaridades regionais comportarem o exercício de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

Percebe-se que o legislador casuisticamente concedeu uma certa discricionariedade do Agente Público na concessão de autorização de caça, desde que assim permitam certas peculiaridades da região. Que peculiaridades seriam estas? Difíceis de precisar. Uma superpopulação? Talvez sim. Mas como constatar uma superpopulação de animais sem que se comprove que primeiramente esta superpopulação é ocasional, provocada pela migração ou fruto de um desequilíbrio circunstancial?

São perguntas que devemos sempre fazer a fim de não corrermos risco de se permitir a caça de uma determinada espécie de animal que, aparentemente se tornou abundante num local, mas que, na verdade, é fruto de um desequilíbrio qualquer, expondo ainda mais sua existência como espécime, por um erro de diagnóstico de um democrata qualquer.

Evidentemente que não estamos aqui defendendo pura e simplesmente a proibição de qualquer tipo de caça. No entanto, qualquer permissão neste sentido deverá obrigatoriamente ser precedida de um rigoroso estudo técnico-científico capaz de decretar a viabilidade da caça, sem que afete a população da espécie caçada e nem que o ecossistema seja ameaçado no seu equilíbrio populacional. Obedecidos estes requisitos não há como se proibir a caça.

Entretanto, no caso do jacaré-Açu, espécie ameaçada de extinção, conforme estabelece a Portaria nº 1.522, de 19 de setembro de 1989, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente de Recursos Naturais Renováveis, não há como se permitir, a curto e médio prazo, a sua caça.

Por estas e outras dificuldades, é que nos posicionamos ao lado daqueles que defendem o manejo em cativeiro de espécies economicamente rentáveis.

O Código de Caça, citado, foi muito feliz na sua redação ao estabelecer no seu artigo 6º, b, seria uma das obrigações do Poder Público estimular a construção de reservas destinadas a criação de animais silvestres para fins comerciais.

Creemos que a solução para o problema surgido no município de Nhamundá deverá necessariamente passar pela instalação de criatórios de jacarés, como, aliás, já vem sendo desenvolvido com sucesso, na região do Pantanal, no Mato Grosso do Sul.

Tal medida nos parece mais acertada e atende aos mais avançados padrões de manejo de espécies silvestres sem que isso ponha em risco sua existência.

Hall (1991), já citado, defende a mesma alternativa quando faz a seguinte observação:

*“In localities where Melanosuchus populations are recovering the occurrence of a potential nuisance animal near human settlements should be evaluate on an individual basis by pertinent management authorities. Appropriate recommendations include live capture and removal for captive breeding, translocation for restocking, or lastly, selective culling — in that order”.*

Na apuração dos fatos, restou-nos a certeza de que é possível a tomada de duas medidas concretas a fim de que os efeitos danosos provocados pelas inconseqüentes declarações sobre a fantasiosa superpopulação de jacarés fossem minimizadas e se revertissem em benefício da própria comunidade atingida.

Primeiramente, seria imperioso que se apurasse, na esfera penal, o comportamento reprovável do Sr. Mário Paulain, o grande responsável por toda essa verdadeira montagem circense, cuja atração principal seria a caça indiscriminada do jacaré.

Na tacanha visão do referido Prefeito: “— ou o homem come o jacaré, ou jacaré come o homem”.

Declarações como esta, procedente de uma autoridade municipal, soam como que um incentivo e autorização para que os seus administrados se comportem como verdadeiros “Indiana Jones”.

Tal comportamento não se coaduna com o que dispõe o art. 1º da Lei de caça, que proíbe terminantemente, salvo peculiaridades (§ 1º), não só a caça, como também qualquer tipo de utilização, perseguição, destruição ou apanha de qualquer animal silvestre que viva naturalmente fora do cativeiro.

A violação deste dispositivo é considerada crime punível com a pena de reclusão de 1 a 3 anos. (art. 27, § 1º, do Código de Caça).

Em vista disto, o comportamento do Sr. Mário Paulain, ao defender publicamente a perseguição e caça de jacarés no seu município, mesmo sabendo de tal ilegalidade, denota claramente uma encitação ao crime, figura penal

tipificada no art. 286 do Código Penal Brasileiro.

Neste delito, o objeto jurídico a ser protegido é a paz pública que, no caso, foi flagrantemente violada através das declarações provocadoras do Prefeito, ao conclamar seus munícipes para o abate de jacarés na região.

O verbo incitar, núcleo do tipo penal considerado, deve ser entendido também como excitar, provocar, que, por sua vez, deve ser realizado publicamente.

Sendo um crime formal, a incitação feita pelo Sr. Prefeito ao abate de jacarés torna desnecessário, por si só, que alguém efetivamente tenha cometido o crime defendido por aquela autoridade. Isto é, desnecessário se faz que qualquer pessoa de fato cace ou apanhe o animal para que o tipo penal se realize. Este, ao contrário, se consumou no exato momento em que houve a prática da incitação ao crime, fato este perceptível pelas declarações da mencionada autoridade.

Cumpra ressaltar, outrossim, que, por se tratar de um Prefeito, personalidade maior do executivo municipal, tal cidadão goza de foro privilegiado quando do julgamento de infrações penais comuns, conforme determina expressamente o artigo 72, inciso I, a, da Constituição do Estado do Amazonas, **in verbis**:

“Art. 72. Compete, ainda, ao Tribunal de Justiça:

I — Processar e julgar, originariamente:

a) O Vice-Governador, os Secretários de Estado, os **Prefeitos Municipais**, o Procurador-Geral do Estado e o Comandante da Polícia Militar nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade, ressalvada a competência da justiça eleitoral;” (grifo nosso).

Diante disso, a Ação Penal Pública incondicionada, cabível à espécie, deveria ser intentada direta e originariamente junto ao Tribunal de Justiça local, via Procuradoria-Geral de Justiça.

A segunda medida aplicável ao caso ora estudado, diz respeito ao caráter civilista da questão.

Não resta dúvida de que a problemática levantada no município de Nhamundá, quando tratada de forma racional e equilibrada, poderia render bons dividendos à economia do próprio município.

O Código de Caça, conforme já foi visto, foi feliz na sua redação quando normatizou, no seu artigo 6º, b, a obrigação do Poder Público em estimular a construção de criadouros destinados ao manejo em cativeiro de animais silvestres para fins comerciais.

Tal dispositivo serve para abrandar o rigor do disposto no art. 1º da mesma lei que, como já citado, proíbe terminantemente qualquer tipo de utilização, caça ou apanha de qualquer animal silvestre.

Procedeu bem o legislador ao forçar o Poder Público a estimular a construção de criadouros. Seus objetivos são claros: a) incentivar a utilização dos recursos faunísticos silvestres; b) inibir a caça clandestina; e c) oferecer uma

alternativa econômica viável e de excelente rentabilidade.

A questão levantada em torno da população de jacarés no município de Nhamundá oferece uma ótima oportunidade de implementar em toda região amazônica, o primeiro criatório de jacarés, visando uma exploração racional da espécie, sem que isso traga qualquer ameaça à existência do animal.

Na verdade, deve-se ressaltar o fato de que toda polêmica levantada em torno da suposta superpopulação de jacarés tinha e tem como objetivo maior o fator econômico que a caça do animal representaria para a economia do município que se encontra atualmente em processo de estagnação (o que, aliás, não chega a ser surpresa tendo em vista o atual quadro econômico nacional).

Pelo relatório do IBAMA/AM, nota-se que os técnicos chegaram à mesma conclusão, quando afirmam que:

“A população de jacarés na região de Nhamundá não representa um real perigo aos moradores locais”.

“O que verificamos é que há um clima emocional, criado em cima da falta de opção de melhoria de vida”.

Ocorre que os meios utilizados pelo Prefeito para se reverter este quadro não devem ser considerados dos mais adequados ou apropriados ao caso.

Também não se devem considerar como corretos os meios utilizados para se justificar o fim a ser alcançado. Em assim sendo, jamais se pode ter como correto o possível extermínio de uma espécie de animal para se legitimar um efêmero ganho econômico.

Se, na região, há alguma incidência de jacarés, cremos que a oportunidade deve ser aproveitada para se viabilizar a instalação de criatórios na região.

Mesmo não havendo uma superpopulação de jacarés, os técnicos do IBAMA constataram, no entanto, que a ocorrência dos mesmos tem sido frequente a ponto de causarem prejuízos nos apetrechos de pesca do caboclo. Mesma avaliação obtiveram os cientistas do INPA ao constatarem que:

“A densidade de *Caiman Crocodylus Crocodylus* é suficiente para causar prejuízos às pessoas do interior que os jacarés danificam as malhadeiras. Pescadores podem levar mordidas enquanto tiram os jacarés das malhadeiras, mas a espécie oferece pouco risco de vida ao ser humano.

De fato, não há como negar esta realidade, constatada *in loco* por diversos especialistas. Entretanto, temos que a solução para este problema está num manejo racional da espécie. Na instalação de criatórios para o desenvolvimento de uma nova forma e exploração econômica sem comprometer o equilíbrio natural da espécie.

Esta idéia não é nova e já foi, inclusive, levada à própria administração do Município que, por sua vez, segundo relato do IBAMA, “admitiu que dentro da legislação em vigor, a proposta do manejo é o mais viável no momento”.

Apesar de ter sido bem recebida pela administração municipal local, nos parece, no entanto, que tal projeto não seguirá adiante pela aparente falta de vontade política de se resolver o problema.

Neste aspecto, temos a certeza de que a Promotoria de Justiça da



Comarca de Nhamundá poderia assumir uma posição destacada na solução do problema, se o respectivo Promotor Público local, também curador do Meio Ambiente, demandasse judicialmente à Municipalidade para que esta fosse compelida a instalar criatórios de jacarés, em locais a serem previamente indicados, tudo devidamente autorizado e supervisionado pela direção regional do Instituto Brasileiro dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/AM).

À primeira vista, tal medida poderia parecer despropositada, mas se analisarmos detidamente a legislação pertinente, principalmente a lei nº 7.347/85, concluiremos que seria perfeitamente factível, do ponto de vista jurídico, a execução daquela medida, com enormes benefícios para a própria população atingida.

A Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública por danos causados, entre outros, ao meio ambiente, dispõe no seu artigo 3º que:

“Artigo 3º — A Ação Civil Pública terá por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de *obrigação de fazer* ou não fazer”.

Não devemos esquecer jamais que o comportamento reprovável do Prefeito, do ponto de vista ambiental sobretudo, possibilitou uma agressão ao meio ambiente, mais especificamente à fauna silvestre. Tal situação acabou por originar um sentimento generalizado de insegurança, afetando o bem estar da população local, sem falar na perda irreparável de espécimes raras ou ameaçadas de extinção como é o caso do jacaré-Açu.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera este tipo de conduta, demonstrada pelo Sr. Mário Paulain, como uma atividade que direta ou indiretamente degrada a qualidade ambiental. (art. 3º, inciso II e III).

No entender do legislador pátrio todo aquele, seja pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que, direta ou indiretamente, seja responsável por atividade causadora de degradação ambiental deve ser considerado como poluidor (v. inciso IV, art. 3º, da Lei 6.938/81).

Neste aspecto, a Ação Civil Pública seria o meio judicial hábil a se pleitear civilmente a reparação dos danos causados ao meio ambiente, provocados pela conduta do Prefeito de Nhamundá.

Ante a impossibilidade de se obter uma condenação em dinheiro pelos danos ambientais causados, cremos que o melhor remédio seria, no caso, exigir através da Ação Civil Pública uma condenação para o cumprimento de uma obrigação de fazer, no sentido de se instalar, no município, criatórios de jacarés como forma de compensação pelo dano já ocasionado, bem como se configuraria uma excelente alternativa econômica para a localidade. Desta forma, ganharia o meio ambiente e, mais ainda, a própria comunidade da região atingida que teria uma vantajosa opção de crescimento econômico, que atendessemos aos mais avançados métodos de desenvolvimento auto-sustentável.

Obviamente que a Ação Pública deveria necessariamente ser intentada

na própria Comarca onde ocorreu o fato, por força do que dispõe o art. 2º da Lei 7.347/85.

O objetivo deste trabalho foi o de deixar claro que é absolutamente intolerável, sob qualquer aspecto, compactuarmos, inertes, com o posicionamento, muitas vezes demagógico, daqueles que teimam em considerar o meio ambiente uma extensão física de suas propriedades.

Para combatermos estas investidas deletérias, necessário se faz que utilizemos, com rigor, os meios necessários. Para isto é imprescindível que o Ministério Público se conscientize de sua grande responsabilidade no tocante aos seus deveres constitucionais, conquistados e assegurados na Nova Carta, dentre os quais se destaca a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fator essencial para uma sadia qualidade de vida de qualquer cidadão.